

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

L E I Nº 8.313, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015*
Altera o art. 28 da Lei nº 6.969, de 9 de maio de 2007.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 6.969, de 09 de maio de 2007, passa a ser acrescido do inciso V e dos §§ 8º, 9º e 10, com a seguinte redação:

“V - gratificação de plantão devida ao servidor que laborar no plantão judiciário e no plantão administrativo, mediante designação prévia da autoridade competente, observada a tabela de valores constantes do Anexo Único desta Lei.
(...)

§ 8º A gratificação de plantão, de que trata o inciso V, será devida, por dia de trabalho, comprovado mediante registro eletrônico de frequência, sendo reajustável no mesmo percentual e data em que ocorrer a revisão geral anual na remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará.

§ 9º Ao servidor plantonista fica facultada a concessão de folgas em substituição ao pagamento da gratificação de que trata o inciso V.

§ 10. É vedada a incorporação da gratificação de plantão aos vencimentos e proventos do servidor, bem como sua vinculação ou utilização para base de cálculo para qualquer outra gratificação ou vantagem”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de novembro de 2015.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

***Republicada por ter saído com incorreções no DOE nº 33.023, de 1º-12-2015**

ANEXO ÚNICO		
TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO		
CARGO	SÁBADOS	DOMINGOS E FERIADOS
EFETIVOS E COMISSIONADOS	R\$ 250,00	R\$ 350,00

L E I Nº 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015
Dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As custas processuais têm como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, nelas abrangidas a taxa judiciária, as custas judiciais e as despesas processuais, sendo devidas pelas partes no processamento dos feitos na Justiça Estadual e cobradas conforme o disposto nesta Lei, na legislação processual em vigor e de acordo com os valores estabelecidos na tabela anexa.

§ 1º A receita proveniente do recolhimento das custas processuais é destinada integralmente ao Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ, para o custeio dos serviços afetos à prestação da atividade jurisdicional.

§ 2º As custas processuais são cobradas de acordo com o ato praticado, sendo vedada a cobrança por ato não previsto expressamente na legislação processual ou na tabela anexa, ainda que sob o fundamento de interpretação analógica ou

extensiva.

Art. 2º A taxa judiciária corresponde aos atos praticados pelos juízes, pelo Tribunal de Justiça e pela Turma Recursal. Constitui ato obrigatório e somente pode ser cobrada uma única vez no mesmo processo ou recurso.

Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos:

I - do distribuidor;

II - do contador;

III - do contador à conta;

IV - das secretarias judiciárias;

V - de expedição de mandado;

VI - de expedição de cartas: precatória, rogatória, de ordem, de citação, de intimação e arbitral;

VII - do partidor;

VIII - do apregoador e leiloeiro;

IX - dos depositários;

X - de expedição de certidão;

XI - de expedição de ofício;

XII - de expedição de alvará;

XIII - de expedição de edital;

XIV - de expedição de formal de partilha;

XV - de expedição de cartas de sentença, de arrematação, de adjudicação e de alienação;

XVI - de desarquivamento de autos, inclusive os eletrônicos;

XVII - de autenticação de peças processuais;

XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática;

XIX - de requerimento de busca e apreensão.

§ 1º O ato previsto no inciso III é calculado sobre o valor total do cálculo realizado pelo contador do juízo, tendo como piso e teto os valores fixados na tabela anexa.

§ 2º O ato previsto no inciso IV é calculado sobre o valor da causa de acordo com a tabela anexa.

§ 3º Os atos previstos nos incisos VII e VIII são calculados sobre o valor do bem, tendo como piso e teto os valores fixados na tabela anexa, sendo que aqueles previstos no inciso VIII somente serão devidos quando a praça ou leilão forem realizados por integrantes do quadro de servidores do TJPA.

§ 4º Os atos previstos nos incisos XIV e XV são calculados por documento expedido e sobre o valor do patrimônio objeto da partilha, da sentença, da arrematação, da adjudicação ou da alienação, tendo como teto o valor fixado na tabela anexa.

§ 5º Não haverá cobrança de custas no pedido de desarquivamento, quando, no requerimento formulado pela parte interessada, o juiz deferir o benefício da justiça gratuita.

§ 6º Os despachos-mandados são cobrados na forma do inciso V.

§ 7º A expedição da carta rogatória deve ser acompanhada do recolhimento da despesa com remessa e retorno ao Ministério da Justiça.

§ 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD.

Art. 4º As despesas processuais consistem em custos decorrentes de serviços prestados por terceiros não integrantes da relação processual, acionados no desenvolvimento da atividade judiciária, sendo cobradas conforme os valores fixados na tabela anexa. Compreendem os seguintes:

I - publicações no DJE;

II - serviços postais;

III - remessa e retorno de autos;

IV - remuneração dos avaliadores e dos peritos;

V - remuneração dos intérpretes e dos tradutores;

VI - diligências do oficial de justiça.

§ 1º A despesa prevista no inciso I é considerada obrigatória e somente pode ser cobrada uma única vez no mesmo processo.

§ 2º As despesas previstas nos incisos IV e V serão recolhidas

pela parte interessada mediante depósito judicial na subconta do juízo onde tramita o feito.

Art. 5º As diligências externas que impliquem custos serão apresentadas ao juiz do feito, que determinará o depósito prévio dos valores pela parte que a requereu.

Art. 6º Consideram-se outros recolhimentos a favor do Poder Judiciário:

I - as multas impostas nos termos das leis processuais às partes e aos servidores do Poder Judiciário;

II - todas as demais despesas que não correspondam aos serviços relacionados no *caput* do art. 4º.

CAPÍTULO II
DA ARRECADAÇÃO

Art. 7º A conta do processo será feita de acordo com a Tabela anexa, a qual será interpretada restritivamente.

Parágrafo único. A conta do processo deverá discriminar todos os atos praticados e os valores correspondentes.

Art. 8º O relatório de conta do processo e o boleto bancário serão gerados eletronicamente nas Unidades de Arrecadação da Comarca onde o feito é processado ou na rede mundial de computadores através do Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA, no endereço eletrônico <http://www.tjpa.jus.br>.

§ 1º O cálculo das custas processuais iniciais, intermediárias e finais realizado nas Unidades de Arrecadação somente poderá ser elaborado mediante a apresentação dos autos do processo, salvo os casos de custas intermediárias referentes ao desarquivamento de autos, mandado de busca de processo, autenticação de peças processuais e certidões, exceto as certidões de trânsito em julgado.

§ 2º Nenhuma Unidade de Arrecadação - FRJ é obrigada a enviar relatório de conta do processo e boleto bancário por *e-mail*.

§ 3º A indisponibilidade da emissão das custas e despesas processuais na rede mundial de computadores não exime as partes da responsabilidade do recolhimento, devendo aquelas ser emitidas na Unidade de Arrecadação – FRJ, da Comarca onde o feito tramita.

Art. 9º As custas processuais deverão ser discriminadas em relatório de conta do processo e recolhidas mediante boleto bancário padrão FEBRABAN, que poderá ser quitado em qualquer banco ou correspondente bancário, vedada qualquer outra forma de recolhimento.

§ 1º Comprova-se o pagamento de custas e despesas processuais mediante a juntada do boleto bancário correspondente, concomitantemente com o relatório de conta do processo, considerando que no relatório de conta do processo são registrados os números do documento e do boleto bancário a ser utilizado para pagamento.

§ 2º O relatório de conta do processo será emitido em duas vias, com a seguinte destinação:

I - 1ª via: usuário;

II - 2ª via: processo.

§ 3º O prazo de validade do boleto bancário será de:

I - trinta dias, contados da data de emissão, ou até o último dia do ano corrente de emissão – o que ocorrer primeiro -, nos casos de custas processuais iniciais.

II - trinta dias, contados da data de emissão, ou até o último dia do ano corrente de emissão - o que ocorrer primeiro -, nos casos de custas processuais intermediárias e preparo recursal.

III - seis meses, contados da data da emissão, nos casos de custas processuais finais.

§ 4º Os prazos de validade referidos no §3º deste artigo dizem respeito somente ao documento de arrecadação e não se sobrepõem, derrogam ou modificam o prazo processual a que está vinculado o recolhimento.

§ 5º Para fins de distribuição de petição inicial e interposição de recursos, o relatório de conta do processo e o respectivo boleto bancário somente poderão ser utilizados no mesmo exercício financeiro do pagamento.

Art. 10. Sem prejuízo da verificação e homologação definitiva